



2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Número do processo: 0702524-31.2026.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----, -----, ----- . REQUERIDO: TAAG LINHAS AEREAS DE
ANGOLA**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral.

As preliminares de incompetência dos Juizados Especiais e de ilegitimidade ativa arguidas pela ré com fundamento na existência de menor incapaz no polo ativo restam prejudicadas, ante o recebimento da emenda à inicial de ID 267026020 por decisão de ID 267179585, em que a menor foi excluída do polo ativo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame meritório.

Descabe a pretensão da ré de querer desvincular a relação contratual firmada entre as partes às determinações do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a responsabilidade das empresas aéreas pelos danos aos consumidores, decorrentes da falha na prestação de serviço, é regulada por aquele diploma legal, sem prejuízo de aplicação de normas



específicas ao tema estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no que não for incompatível com o CDC.

Outro não é o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça e nos Tribunais Superiores, a saber:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BAGAGEM NUNCA RESTITUÍDA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO (R\$ 5.000,00). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No caso de voo doméstico, a relação entre companhia aérea e passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor: "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor. (AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10 /2016)". 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva em virtude de falha na sua prestação, somente sendo possível a exclusão da responsabilidade na hipótese de comprovação de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (art. 14, "caput", §3º, incisos I e II, do CDC). 3. No tocante aos danos materiais, o Código Civil (CC) estabelece que a indenização deve corresponder à extensão do dano (art. 944). A exigência de declaração de valor da bagagem, nos termos do parágrafo único do art. 744 do CC, a fim de limitar o valor de eventual indenização, é ônus da transportadora, e sua inexistência não representa óbice à reparação do dano. Não tendo a transportadora efetuado a declaração de valor da bagagem, aplica-se a teoria da redução do módulo da prova, presumindo-se verdadeiro o rol de bens apresentado pelo passageiro, desde que não fuja do razoável e ordinário em viagens da mesma natureza. 4. No presente caso, os bens adquiridos pela parte recorrida mostram-se condizentes com sua condição social, com o objetivo da viagem e dentro da razoabilidade, os quais encontram-se devidamente descritos no Relatório de Irregularidade; na lista de bens extraviados descritos ao preposto da empresa aérea; além das notas fiscais e demais documentos probatórios. O valor dos danos materiais não merece reparos. 5. Danos morais. A parte autora teve sua mala extraviada, a qual nunca foi restituída e estava com os seus equipamentos de trabalho, como notebook, além de



relatórios e documentos necessários ao desempenho de seu labor. Igualmente, o Autor ficou sem suas roupas, medicamentos e pertences pessoais, fato que denota a cristalina aflição em decorrência da omissão e inércia da Recorrente em resolver a controvérsia, que sequer prestou mínima ajuda material ao consumidor. Direitos da personalidade violados. 6. Danos morais. Método bifásico. Na forma da jurisprudência do STJ, a fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (AgInt no REsp 1533342/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Analisados os precedentes jurisprudenciais sobre situação assemelhada (primeira fase Acórdãos n.º 1685375; 1692485; e 1657428), a gravidade do fato e as circunstâncias do caso (segunda fase), conclui-se que o valor dos danos morais deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 diante das peculiaridades do caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

(Acórdão 1743017, 07569431020228070016, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no PJe: 28/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. MENOR IMPÚBERE, VIAJANDO DESACOMPANHADO DOS GENITORES E SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM DE MÃO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR.

1. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "aresponsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista".
2. A empresa aérea é responsável pelo extravio de bagagem de menorimpúbere que viajava desacompanhado de seus genitores, mas se encontrava sob sua responsabilidade. Com efeito, o extravio da bagagem,



mesmo que de mão, configura falha na prestação do serviço de guarda (art. 14, do CDC).

3. É devida a indenização pelo dano moral quando a empresa aérea perde bagagem do consumidor, operando-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).

3. Apelo não provido.

(Acórdão n.788486, 20130110839219APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 152)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AÉREO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) - o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica em se tratando de relação de consumo, porquanto o CDC é a norma que melhor retrata a vontade do constituinte no seu afã de conferir especial proteção ao pólo hipossuficiente da relação consumerista.

2) - o Código Brasileiro da Aeronáutica, anterior à CF/88, não se harmoniza em diversos aspectos com a norma constitucional protetiva do consumidor

3) - Tem os demandantes o ônus de provar o fato constitutivo do direito que alegam ter, nos exatos termos do artigo 333, I, do CPC.

4)- Não se desincumbindo os recorrentes do ônus de comprovar a ocorrência do dano material, não pode o seu pedido ser atendido.

5)- A valoração da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve observar a gravidade, a repercussão, a intensidade, os efeitos da lesão, o princípio da razoabilidade, bem como a finalidade da condenação de desestímulo à conduta lesiva.

6)- Revelando-se o valor fixado a título de danos morais excessivo, deve haver a sua redução.



7)- Os juros moratórios, em se tratando de dano moral, a exemplo da correção monetária, são contados desde o momento da fixação do valor da condenação, porque a partir de então se constitui a mora.

8)- Recursos conhecidos. Improvido o dos autores. Parcialmente provido o da ré.

(Acórdão n.597979, 20090110478224APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2012, Publicado no DJE: 27/06/2012. Pág.: 136)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autores e ré se enquadram nos conceitos de consumidores e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de repercussão geral n.210, quando do julgamento recente do RE 636331/RJ, no seguinte sentido, in verbis:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"

Há que se destacar, contudo, que o item 4 do art.3 do Decreto n.5.910 /2006, que promulgou a Convenção de Montreal e a incluiu no ordenamento jurídico pátrio, assim estabelece:

4. O passageiro receberá um aviso escrito, indicando que, quando seja aplicável a presente Convenção, esta regulará a responsabilidade do transportador por morte ou lesões, por destruição, perda ou avaria de bagagem, e por atraso.



Ocorre que a questão posta a deslinde não se amolda à nenhuma das hipóteses de responsabilidade do transportador enumeradas no dispositivo legal supramencionado, pois a causa de pedir remota dos pedidos autorais está fulcrada na responsabilidade da transportadora aérea ré por apontada falha na prestação do serviço tida por caracterizada pela não prestação de informação clara e precisa sobre o valor das passagens aéreas e pelo não atendimento ao pedido de cancelamento e reembolso tido por feito pelos requerentes dentro do prazo de arrependimento de sete dias.

Vale destacar que, ao contrário do que argumenta a requerida, a Convenção de Montreal não regula toda matéria atinente ao transporte aéreo internacional. O artigo 1º da norma em tela estabelece que o disposto na Convenção se aplica a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante renumeração e ao transporte gratuito efetuado em aeronaves, por uma empresa de transporte aéreo, o que não é sinônimo de que a Convenção abrange todo o complexo normativojurídico relacionado ao transporte aéreo.

Feitas essas considerações, e diante do silêncio da Convenção de Montreal quanto à regulamentação da situação colocada a julgamento, a norma a ser aplicada ao caso em análise é a disposta no Código de Defesa do Consumidor, diante da nítida relação consumerista estabelecida entre as partes, seguida subsidiariamente pelo Código Civil e, no que não lhe for incompatível, pelas Resoluções a respeito do tema expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil. – ANAC.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.



Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)

§3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

O art.49, também do CDC, preconiza que:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

A controvérsia gira em torno da apontada falha na prestação do serviço por parte da requerida, caracterizada, segundo relato da exordial, pela não prestação de informação clara e precisa sobre o valor das passagens aéreas e pelo não atendimento ao pedido de cancelamento e reembolso tido por feito pelos requerentes dentro do prazo de arrependimento de sete dias. Afirmam os autores que adquiriram, no site da ré, três passagens aéreas de ida e volta São Paulo-SP/Lisboa-Portugal/São Paulo-SP pelo preço indicado de R\$ 7.694,94, com impostos, taxa e descontos incluídos, como informado no ato da compra. Asseveram que, no entanto, ao verificarem a fatura do cartão de crédito utilizado na transação, constataram que foi lançado um débito no total de R\$ 8.111,43. Informam que, no dia seguinte, entraram em contato com a central de atendimento da requerida via WhatsApp para solicitar o cancelamento e o reembolso do valor pago, exercendo o direito de arrependimento dentro do prazo. Relatam que, no entanto, foram informados que o cancelamento não seria possível. Aduzem que, diante dessa negativa, solicitaram o contrato telefônico para tentarem novamente o cancelamento, contudo sustentam que a atendente da ré afirmou que o único meio de contato era o WhatsApp. Ressaltam que, após diligenciarem por conta própria, descobriram um número de telefone da ré, porém não conseguiram atendimento dentro do prazo de 24 horas. Aduzem que, em janeiro/2026, fizeram novo contato com a ré, explicaram a situação e o



pedido de cancelamento das passagens ocorrido dentro do prazo legal de arrependimento, bem assim que este pedido somente não foi processado em virtude de informação incorreta repassada pelo preposto da ré. Destacam que, no entanto, a ré manteve a negativa de reembolso e alegou que o pedido estava fora

do prazo legal de arrependimento.

Entende que a conduta da ré é abusiva e ilícita, por violação ao direito básico do consumidor à informação clara e precisa e por impedimento ao exercício do direito de arrependimento previsto no CDC, além de causadora de enormes transtornos, aborrecimentos e desgastes. Requerem, por conseguinte, a condenação da requerida a restituir integralmente o valor de R\$ 8.111,43 pago pelas passagens aéreas não utilizadas, bem assim a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00.

A ré, em contestação, impugna o pedido de inversão do ônus probatório. Aponta a ausência de cobrança indevida e de ilegalidade em sua conduta. Esclarece que, sobre os valores indicados em seu site, incidem encargos típicos de transação internacional. Destaca que a indicação de valores em Reais não implica que a transação será realizada em moeda nacional. Assevera que a indicação é meramente informativa de conversão cambial do dia da transação. Aduz que eventual incidência de encargos de transação internacional — tais como IOF ou taxas bancárias — decorre da natureza da operação financeira junto à administradora do cartão de crédito, não guardando relação direta com a conduta da ré. Defende, por conseguinte, a regularidade da cobrança. Alega que os requerentes realizaram pedido de cancelamento pela via inadequada, o WhatsApp da sede da empresa aérea em Luanda-Angola, que não se submete à legislação consumerista brasileira. Ressalta que os autores, depois de devidamente informados sobre o canal de atendimento direcionado aos clientes brasileiros, não entraram mais em contato dentro do prazo legal de arrependimento, mas somente 51 dias depois da transação. Salaria que prontamente respondeu aos requerentes explicando a situação e esclarecendo as penalidades do pedido de cancelamento fora do prazo. Sustenta, por conseguinte, a ausência de ato ilícito de sua parte, a impossibilidade de restituição de qualquer quantia aos autores, e a inexistência de danos morais no caso em tela. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Da análise da pretensão e da resistência, tenho que razão assiste os autores, em parte.

No que tange ao pedido de cancelamento dentro do prazo de sete dias estabelecido no CDC e no prazo de 24 horas disposto na Resolução ANAC n.400/2016, os prints de tela de celular apresentados para comprovação dessa solicitação, IDs 266652956 a 266652962, embora indiquem a realização do contrato pelo WhatsApp da ré no dia seguinte ao da compra das passagens, também demonstram que os requerentes foram devidamente informados de que aquele não era o canal de atendimento correto para a solicitação em tela, com base na legislação brasileira, bem assim que a eles foi indicado o número de telefone para



aquele fim. Ocorre que, mesmo cientes do canal de atendimento correto, o autores não trouxeram aos autos prova alguma de que dele fizeram uso para a solicitação de cancelamento das passagens dentro do prazo legal.

Nesse cenário, tenho que as requerentes não lograram demonstrar que efetivamente solicitaram o cancelamento das passagens aéreas no prazo de arrependimento de sete dias da data da compra via internet, conforme disposto no art.49, CDC, supracitado, tampouco dentro do prazo de 24 horas estabelecido na Resolução n.400/2016 da ANAC.

Desse feita, não há falar em aplicação, ao caso concreto, do direito de arrependimento.

Noutra margem, quanto à alegação de falta de informação clara e precisa sobre o valor das passagens, razão assiste os autores.

Com efeito, o documento de ID 266652945 faz prova substancial que o preço informado no ato da compra, R\$ 7.649,94, já incluía o preço de ida e volta para todos os passageiros, impostos, taxas e descontos.

Nesse contexto, não socorre a ré a alegação de que o valor final lançado no cartão de crédito utilizado na transação, R\$ 8.111,43, conforme fatura de ID 266652947, estaria correto por incluir IOF e outras taxas referentes à transação internacional, pois, como visto, o preço indicado no site já os incluía, de acordo com a informação prestada aos autores /consumidores no anúncio no ato da compra.

Destarte, ao anunciar que o valor informado no momento da compra já inclui todos os impostos e taxas, qualquer cobrança a maior lançada posteriormente se mostra indevida e prática abusiva, vedada pelo art.39, X, do CDC.

Noutra ponta, caso haja cobrança suplementar de impostos devido a natureza internacional da transação, caberia à ré prestar essa informação de forma clara, precisa e ostensiva em seu site, previamente à conclusão da compra pelo consumidor, em atenção ao direito disposto no art.6º, III, do CDC, in verbis:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Acontece que, no caso concreto, a requerida não logrou demonstrar que observou esse direito e que prestou, de forma clara, precisa e adequada, a informação a respeito de cobranças decorrentes de impostos não inclusos no preço da passagem indicado no anúncio. Dessa forma, nítida se mostra a falha na prestação do serviço por parte da ré, que não forneceu a segurança que dele os autores legitimamente esperavam, ao adquirirem as passagens aéreas através do site da requerida, o que atrai à ré a reponsabilidade objetiva pela reparação dos danos daí advindos, a teor do art.14, CDC, citado alhures.

Na espécie, como visto, os autores foram cobrados em valor a maior, diverso do indicado no momento da compra. Desse modo, por se tratar de prática abusiva por parte da requerida, como já explanado alhures, é de rigor o acolhimento do pleito de restituição da quantia indevidamente cobrada, no valor de R\$ 8.111,43.

Todavia, não há falar em indenização por danos morais.

O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, humilhações que refogem à normalidade do dia a dia.

Segundo Sérgio Carvalieli, "*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio no seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte na normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do*



indivíduo ." (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas Jurídico, pág. 80)

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva do próprio fato ofensivo. À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade.

Na espécie, a situação vivenciada pelos requerentes, embora ocasione certo transtorno, não ultrapassa o mero aborrecimento inerente à complexidade das relações comerciais hodiernas, e, nesse contexto, não tem o condão de gerar danos morais. Não há nos autos provas mínimas de que o apontado não atendimento ao pedido de reembolso tenha exposto os autores à situação vexatória ou constrangimento ilegal capaz de justificar a indenização pleiteada.

No mais, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes, próprios da vida em sociedade, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Forte nestas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para CONDENAR a ré a restituir aos autores o valor de R\$ 8.111,43 (oito mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos) corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do desembolso (28/11/2025) e acrescido de juros de mora fixados pela taxa legal (Lei nº 14.905/2024), a partir da citação (a que ocorreu por último). Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.



Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Juíza de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

